PARECER PRÉVIO - PA00 - 123/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4870/2023
PROTOCOLO	: 2240512
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TERENOS
JURISDICIONADO	: HENRIQUE WANCURA BUDKE
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ENVIO DOS DOCUMENTOS PARA ANÁLISE FORA DO PRAZO – INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – ANEXO 16 – LEIS AUTORIZATIVAS DA DÍVIDA FUNDADA OU DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA – RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS COM OS SALDOS POR FONTES DE RECURSOS DO EXERCÍCIO ATUAL E DO EXERCÍCIO ANTERIOR POR UNIDADES GESTORAS E CONSOLIDADO –TERMO DE CONFERÊNCIA ANUAL DO ALMOXARIFADO – PREJUÍZO À ANÁLISE – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, art. 59, III e art. 42, *caput* e II, IV, V e VIII, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista as inconsistências no Balanço Patrimonial, a ausência de documentos, que ocasionou prejuízo à análise, e a ausência de ampla transparência ativa, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Terenos**, relativa ao exercício financeiro de **2022**, responsabilidade do Senhor **Henrique Wancura Budke**, Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 21, inciso I, art. 59, inciso III e art. 42, caput, e incisos II, IV, V e VIII, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista, inconsistências no Balanço Patrimonial, ausência de documentos, ausência de ampla transparência ativa; pela expedição de **recomendação** ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos e que o gestor se atente aos ditames da Constituição Federal e da Lei de

Responsabilidade Fiscal, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal, para os fins estabelecidos no §6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Terenos, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Henrique Wancura Budke, Prefeito, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas fora do prazo regimental, autuado em 06/04/2023.

1.1 – Da manifestação técnica

A Divisão de Fiscalização de Contas elaborou a Análise n. 8569/2023 (f. 2757/2803) e conclui que restaram evidenciados os achados listados no quadro à f. 2781/2782, quais sejam:

a) Intempestividade na remessa dos documentos;

b) Ausência de documentos (f. 2759):

Ordem	Descrição	Apontamento
01	Ofício de encaminhamento da Execução Orçamentária.	Documento não apresentado.
21	Anexo 16 – Demonstrativo das Dívidas Fundadas Internas e Externas ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (Lei n.º 4.320/64, arts. 101 e 105, inc. IV, § 4º, Portaria STN n.º 437/2012 e alterações).	O montante registrado não confere com os extratos de credores da dívida fundada.
23	Leis autorizativas da dívida fundada, ou Declaração de Inocorrência.	Documento não apresentado.
36	Relação de contas bancárias com os saldos por fontes de recursos, do exercício atual e do exercício anterior por unidades gestoras e consolidado (LC n.º 101/00, art. 50, inc. I).	Não confere com o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa + Investimentos de Curto Prazo.
46	Termo de Conferência Anual do Almoxarifado.	Não confere com o Estoques (Anexo 14 Consolidado).

c) Ausência de publicação do PPA, LDO, LOA, RREO e RGF;

d) Cargo comissionado do Controlador Interno;

e) Inconsistências nos saldos das disponibilidades do Município (f. 2782): o montante apurado das conciliações e extratos bancários não confere com os saldos de Caixa e Equivalente de Caixa + Investimentos de Curto Prazo.

f) Inconsistências nos saldos das Fontes de Recursos. O montante das Fontes de Recursos apurado do Quadro do Superávit/Déficit do exercício de 2022 não confere com a diferença do Ativo e Passivo Financeiro (f. 2782).

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 12580/2023 (f. 2805/2811),

no qual constatou as seguintes irregularidades (f. 2808/2809):

- Parecer técnico do Controle Interno foi emitido por servidor comissionado;
- Ausência dos documentos:

a) 01 Ofício de encaminhamento da Execução Orçamentária - Documento não apresentado;

b) 21 Anexo 16 – Demonstrativo das Dívidas Fundadas Internas e Externas ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (Lei n.º 4.320/64, artigos 101 e 105, inc. IV, § 4º, Portaria STN n.º 437/2012 e alterações) - O montante registrado não confere com os extratos de credores da dívida fundada;

c) 23 Leis autorizativas da dívida fundada, ou Declaração de Inocorrência - Documento não apresentado;

d) 36 Relação de contas bancárias com os saldos por fontes de recursos, do exercício atual e do exercício anterior por unidades gestoras e consolidado (LC n.º 101/00, art. 50, inc. I) - Não confere com o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa + Investimentos de Curto Prazo;

e) 46 Termo de Conferência Anual do Almoxarifado - Não confere com o Estoques (Anexo 14 Consolidado);

- Não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos do RREO/RGF e das leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA);
- O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta saldo de R$ 25.288.347,10, na conta Caixa e Equivalente de Caixa e R$49.008.151,59 em Investimentos de Curto Prazo. Em análise aos extratos e conciliações encaminhadas apurou-se que o saldo conciliado perfaz R$ 50.372.358,28 (Apêndice H). Levando-se em consideração esses aspectos, conclui-se que o saldo apresentado no balanço carece de suporte documental;
- No tocante ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, verifica-se que este não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64, IPC 04 e o MCASP 9ª edição, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro;

Em consequência, a conclusão apresentada foi pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Terenos e recomendação.

1.3 – Do saneamento feito

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação do Senhor Henrique Wancura Budke, Prefeito, para se manifestar acerca das irregularidades e encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em

observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para conhecimento dos autos, conforme Despacho n. 30211/2023 (f. 2812). Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 2813.

Apesar de apresentar resposta à f. 2818, o Prefeito juntou informações não compatíveis com a à intimação. Assim, declaro encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento. É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Terenos, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Henrique Wancura Budke, Prefeito Municipal.

No decorrer da instrução processual, foram observadas algumas irregularidades, as quais faço as seguintes considerações.

No que se refere ao **envio dos documentos para análise fora do prazo**, têm-se nos autos que os documentos foram encaminhados no dia 06/04/2023, sendo que o prazo legal seria até o dia 30/03/2023, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com 6 (seis) dias fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais.

No que tange a **ausência de ampla transparência ativa,** foi averiguado ausência de publicações do PPA, LDO, LOA, RREO e RGF no Portal de Transparência do Município, não cumprindo o art. 48, caput e § 1º, e 48A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

Referente ao **parecer do Controle Interno emitido por servidor de cargo comissionado**, a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão, para que haja garantia da manutenção do vínculo, portanto, *recomendo* que o responsável adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, conforme preceitos do art. 37 da CF/88.

Foi constatado a **ausência de documentos** de remessa obrigatória definidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”, tais como: ofício de encaminhamento da Execução Orçamentária; Anexo 16 – Demonstrativo das Dívidas Fundadas Internas e Externas ou Declaração de Inocorrência de Movimento; leis autorizativas da dívida fundada ou Declaração de Inocorrência; relação de contas

bancárias com os saldos por fontes de recursos, do exercício atual e do exercício anterior por unidades gestoras e consolidado; Termo de Conferência Anual do Almoxarifado, causando prejuízo na análise das contas, em desacordo com os arts. 101 e 105 da Lei n. 4.320/64 e Resolução TC/MS n. 88/18.

Em relação as **inconsistências no Balanço Patrimonial – Anexo 14,** acompanho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas (f. 2809), pois o Balanço Patrimonial apresenta saldo de R$ 25.288.347,10 na conta Caixa e Equivalente de Caixa e R$ 49.008.151,59 em Investimentos de Curto Prazo, não compatíveis com os extratos e conciliações encaminhadas (f. 2800), em desacordo com o art. 105 da Lei n. 4.320/1964.

Acerca do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei n. 4.320/64, IPC 04 e o MCASP 9ª edição, tendo em vista que o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio contrário das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE TERENOS**, relativa ao exercício financeiro de 2022, responsabilidade do Senhor Henrique Wancura Budke, Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 21, inciso I, art. 59, inciso III e art. 42, caput, e incisos II, IV, V e VIII, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista, *inconsistências no Balanço Patrimonial, ausência de documentos, ausência de ampla transparência ativa;*

3.2 Expedição de **recomendação** ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos e que o gestor se atente aos ditames da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal, para os fins estabelecidos no §6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação ao responsável e pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB